

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2025**

PROJETO DE LEI Nº 3.292, DE 2025

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sem aumento de despesas.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.292, de 2025, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a transformação de três cargos vagos de juiz do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, sediado em Cuiabá, Mato Grosso, em um cargo de desembargador para integrar esse Tribunal, bem como a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, a partir das sobras orçamentárias decorrentes da transformação, para estruturar o novo gabinete.

Segundo o TST, a medida se mostra necessária diante do expressivo crescimento da demanda processual naquela Corte. Entre 2015 e 2025, houve aumento de aproximadamente 30% no número de processos, chegando a mais de 12 mil casos novos autuados anualmente, o que gera sobrecarga aos magistrados e servidores.



O Tribunal destaca ainda que, desde sua criação em 1992, o quadro de desembargadores do TRT da 23ª Região permanece fixado em oito membros, mesmo com o aumento de mais de 80% da população do Estado e com o notável crescimento econômico do Mato Grosso, cuja renda per capita registrou variação positiva de 788% em vinte anos. Esse cenário repercute diretamente no incremento da demanda no segundo grau de jurisdição.

Por fim, o TST assinala que a transformação de cargos vagos não acarretará impacto orçamentário, encontra respaldo na Constituição e na LDO de 2025 e está dispensada de parecer do Conselho Nacional de Justiça. A medida, em última análise, visa assegurar maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, em conformidade com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São



consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No caso em questão, o projeto não implica nenhum impacto orçamentário, razão pela qual se mostra adequado neste ponto.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade, a proposição insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre a organização judiciária da Justiça do Trabalho (CF, art. 96, II, “b”). A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria referente ao funcionamento de Tribunal, de iniciativa do próprio Poder Judiciário, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, “b”). Não há violação a direitos ou garantias fundamentais, tampouco afronta a cláusulas pétreas ou princípios estruturantes da ordem constitucional.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto observa os princípios gerais do direito, harmoniza-se com a legislação vigente e não apresenta antinomias.

A redação da proposição atende, em linhas gerais, aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos apresentam clareza, precisão e adequação formal, permitindo sua correta aplicação.



II. 3. Mérito

Cumprе destacar primeiramente, de forma enfática, que a presente proposição não acarreta qualquer impacto orçamentário. O que se promove é apenas a transformação administrativa de três cargos vagos de juiz do trabalho substituto em um cargo de desembargador, acompanhada da reorganização interna necessária para a estruturação do respectivo gabinete, com utilização das mesmas dotações já existentes no orçamento do Tribunal.

Não há, portanto, aumento de despesas. Trata-se de mera readequação organizacional, medida expressamente autorizada pela legislação vigente e alinhada aos princípios da economicidade, racionalidade e eficiência administrativa.

Esse ponto merece especial registro nesta relatoria, pois evidencia que o projeto concilia responsabilidade fiscal com aprimoramento institucional, atendendo às exigências da boa governança pública sem onerar os cofres da União.

Dito isso, ressalta-se que o projeto de lei ostenta inegável mérito, na medida em que busca aperfeiçoar a estrutura da Justiça do Trabalho brasileira, adequando-a às novas demandas decorrentes do expressivo crescimento populacional, econômico e social de regiões como o Estado de Mato Grosso.

É preciso registrar que o quadro de desembargadores do TRT da 23ª Região permanece inalterado desde sua criação, em 1992, quando a população mato-grossense era substancialmente menor e a economia ainda dava seus primeiros passos em direção à expansão que hoje a caracteriza. De lá para cá, a população aumentou em mais de 80% e a renda *per capita* do Estado registrou elevação superior a 700%, dados que demonstram, de forma inequívoca, a necessidade de reforço estrutural no segundo grau de jurisdição. Apesar dessa transformação socioeconômica, o número de desembargadores não acompanhou a evolução da demanda.

A medida em debate traz ganhos concretos à eficiência da Justiça do Trabalho. Ao viabilizar a criação de um novo gabinete de



desembargador, permitirá melhor distribuição processual, redução da sobrecarga de magistrados e servidores, e maior celeridade no julgamento das causas. Essa providência materializa o mandamento constitucional da razoável duração do processo e que reforça a confiança do jurisdicionado na capacidade do Estado de entregar justiça em tempo adequado. E mais uma vez salienta-se: a transformação se dá sem impacto orçamentário, pois decorre de cargos já vagos e sem expectativa de provimento.

Por todas essas razões, considero a proposição absolutamente pertinente e alinhada aos princípios da eficiência administrativa e da efetividade jurisdicional. Seu mérito é indiscutível, pois garante melhores condições de trabalho aos magistrados, servidores e advogados que atuam no TRT da 23ª Região e, sobretudo, representa resposta concreta às legítimas expectativas dos trabalhadores e empregadores mato-grossenses por uma Justiça do Trabalho mais ágil, acessível e eficaz.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.292, de 2025.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento da despesa ou diminuição da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.292, de 2025.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.292, de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.292, de 2025.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

